



Número: **0603810-51.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **16/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0603135-88.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, pela Comissão Provisória**

Estadual do Paraná, CNPJ: 194.377.91/0001-40, do partido SOLIDARIEDADE - SDD.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| SOLIDARIEDADE - SDD COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (REQUERENTE) | GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) |
| MARCIO ADRIANO PAULIKI (RESPONSÁVEL) | GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) |
| ANA PAULA BORDINI ORASMO LOBO (RESPONSÁVEL) | GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| 32603 16 | 15/05/2019 14:02 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.674

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603810-51.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: TITO CAMPOS DE PAULA

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - SDD COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474

RESPONSÁVEL: MARCIO ADRIANO PAULIKI

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474

RESPONSÁVEL: ANA PAULA BORDINI ORASMO LOBO

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO FINAL DAS CONTAS. OMISSÃO DE 100% DAS DESPESAS, CONSISTENTES EM REPASSES DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A omissão concernente a apresentação da prestação de contas parcial, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.
2. A apresentação extemporânea da prestação de contas final, caracteriza irregularidade que não impede a fiscalização e análise pela Justiça Eleitoral, acometendo em ressalva na prestação.
3. A omissão de 100% das despesas de campanha realizadas, consistente em repasses de recursos do Fundo Partidário a candidatos, configura irregularidade insanável, pois compromete a transparência e a confiabilidade das contas.
4. Desaprovação das contas e mensuradas as irregularidades, que no caso embaraçaram a fiscalização da destinação de recursos do fundo partidário, mostra-se adequada a fixação de sanção de suspensão de repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 03 (três) meses.

5. Desaprovação das contas.

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/05/2019

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA

RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada pelo Diretório Estadual do partido SOLIDARIEDADE relativas às eleições de 2018.

Publicado edital, o prazo previsto no art. 59, caput, da Res. TSE nº 23.553/2017 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID's 854816 e 930766).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, expediu Relatório de Diligência (ID 1162766), em relação ao qual o partido foi intimado, e apresentou manifestação (ID 1448116) e prestação de contas retificadora.

Seguiu-se o parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação com ressalvas (ID 1901216).

Intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas, o partido prestou esclarecimentos e pugnou pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas (ID 2111466).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 2168988), opinando pela aprovação das contas com ressalva, por considerar que as irregularidades apontadas são de natureza formal e não impedem a análise da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 15/05/2019 14:02:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051513151363200000003149192>
Número do documento: 19051513151363200000003149192

Num. 3260316 - Pág. 2

O partido deixou de apresentar prestação de contas parcial, apresentando somente a versão final das contas, o que o fez somente devidamente intimado, apresentando após diligência, prestação de contas retificadora.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, no parecer conclusivo, confirmou a entrega de todas as peças descritas no artigo 56 da Resolução de regência e, ao final, opinou pela aprovação da contas, porém, com ressalvas, em decorrência de algumas irregularidades, as quais, segundo entendimento do órgão técnico, não teriam impedido a fiscalização da Justiça Eleitoral, tampouco comprometido a regularidade das contas.

Passa-se a analisar cada uma das irregularidades:

- *Omissão quanto a entrega de prestação de contas parcial*

Conforme dispõe o art. 50 da Resolução TSE 23.553/2017, os partidos políticos tem a responsabilidade de entregar à Justiça Eleitoral prestação de contas parcial durante as campanhas eleitorais:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente: ([Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018](#))

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

No que tange a omissão quanto a apresentação da prestação de contas parcial, embora o § 6º, do referido artigo estabeleça que a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial pode caracterizar infração grave, especialmente quando houver a frustração da execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização.

Na espécie, não houve qualquer apontamento ou demonstração que permita concluir-se que a não apresentação das contas parciais tenha, efetivamente, comprometido a análise global das contas.



Trata-se, pois, de irregularidade formal que implica apenas a aposição de ressalvas, nos termos do entendimento deste TRE/PR:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 - CONTABILIZAÇÃO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, DE DESPESA REALIZADA DURANTE O PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PAGAMENTO DA REFERIDA DESPESA APÓS O PLEITO. IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO DOS RECIBOS, QUE NÃO ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. **A apresentação de contas parcial tardia, ou a contabilização de despesas de campanha, realizadas no prazo de apresentação das parciais de contas, mas informadas apenas na prestação de contas final, podem ser consideradas irregularidades desde que não comprometem a aprovação das contas, conforme as circunstâncias concretas.**
2. Erros formais, no tocante ao preenchimento de recibos eleitorais não levam, por si, à desaprovação das contas.
3. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

(RECURSO ELEITORAL n 31562, ACÓRDÃO n 53077 de 23/05/2017, Relator(a) LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 29/05/2017)

- *A prestação de contas final foi entregue em 14/11/2018, fora do prazo fixado pelo art.50.*

No que tange a prestação de contas final, constatou-se que o partido, ao apresentá-la apenas em 14/11/2018, descumpriu o prazo limite de 07/11/2018 previsto no artigo 52 Resolução TSE nº. 23.553.

Em que pese a entrega extemporânea da prestação de contas finais, não houve qualquer apontamento ou demonstração que permita concluir-se de que o atraso na apresentação das contas parciais tenha, efetivamente, comprometido a análise global das contas.

Trata-se, pois, de irregularidade formal que implica apenas na anotação de ressalva, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal:

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTIC- PSDC – CAMPANHA ELEITORAL DE 2016 – RESOLUÇÃO Nº 23.463/15 DO C.TSE – OMISSÃO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO FINAL DAS CONTAS – OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS – SUPERAÇÃO PELA ANOTAÇÃO DE RESSALVAS – CONTAS JULGADAS APROVADAS, COM RESSALVAS.

1. A inadimplência quanto à apresentação das parciais das contas consubstancia irregularidade na prestação de contas. Contudo, apresentada a prestação de contas final e nada sendo detectado pelo procedimento de circularização realizado pela Justiça Eleitoral, é possível superação da irregularidade, aprovando-se as contas com ressalvas.
2. **A apresentação da versão final das contas após o prazo legal, mas antes de encerrado o prazo de 72 (Setenta e duas) horas regulamento no inciso IV do art. 30 da Le nº 9504/97 consubstancia irregularidade nas contas, mas não impede a sua análise e fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo possível sua aprovação mediante ressalvas.**



3. A omissão de receitas estimadas em dinheiro na prestação de contas parcial que, posteriormente, é integralmente informada na prestação de contas final caracteriza irregularidade nas contas, mas não impede a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral de forma que é possível a aprovação das contas desde que apostas as necessárias ressalvas.

4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

(TRE-PR – PC: Curitiba – PR, Relator: Pedro Luís Sansot Corat, Data de julgamento: 07.11.2017, data de publicação: DJ – Diário de Justiça, data 10.11.2017)

Assim, caso fossem somente essas as irregularidades constatadas, não constituiriam falhas graves com potencialidade de comprometer a regularidade e a confiabilidade das contas, tal qual concluiu o setor técnico.

Não obstante, anota-se que, além das irregularidades já tratadas, o setor técnico, em seu relatório de diligências (ID 1.162.816), realizou apontamentos sobre omissão de receitas e gastos eleitorais, nos seguintes termos:



Sobre tais apontamentos, o partido apresentou manifestação (ID 1.448.116) nos seguintes termos:

"(i) Doação 1 – R\$ 15.000,00 – A referida doação teve como origem a conta do Fundo Partidário, que é utilizada para a manutenção do partido, o valor será declarado conforme extrato do Fundo Partidário Manutenção do Partido, entregue na prestação de contas final retificadora;



(ii) Doação 2 – R\$ 230.000,00 – Esta doação foi efetuada pelo Diretório Nacional (CNPJ 18.532.307/0001-07), motivo pelo qual o petionário ao Beneficiário PR 77777, à saber: Daniele Aparecida Ferreira, que efetuasse a retificação de sua Prestação de Contas Final;

(iii) Doação 3 – R\$ 3.020,00 – Esta doação teve como origem a conta do Fundo Partidário – solidariedade, que é utilizada para a manutenção do partido, valor que será declarado pelo partido em prestação de contas anual (SPCA), conforme extrato do fundo Partidário Manutenção do Partido, entregue na prestação de contas final retificadora.

(...)

18. As despesas relacionadas na tabela apresentada acerca do item acima reproduzido não estão lançadas na prestação de contas eleitoral do partido porque compõem as despesas de custeio, e serão lançadas na prestação de contas anual através do sistema SPCA.

19. Nesse sentido, acresce dizer que os pagamentos foram efetuados pelo uso da conta Banco CEF (104) Agência 1525, Conta Corrente 2561 (Fundo Partidário), destinada à manutenção do partido”.

Em seu parecer conclusivo (ID 1.901.216), o setor técnico limita-se a reproduzir as justificativas do partido, sem sobre elas debruçar-se em nova análise. Na mesma oportunidade, acrescentou que foram informadas pelo partido, na prestação de contas as seguintes contas bancárias, abertas em 14/08/2018:

| BANCO | AGÊNCIA | CONTA | FONTE DE RECURSO |
|-------|---------|-------------|------------------|
| 104 | 1525 | 300003522-1 | FUNDO PARTIDARIO |
| 104 | 1525 | 300003521-3 | FEFC |
| 104 | 1525 | 300003524-8 | OUTROS RECURSOS |
| 104 | 1525 | 300003523-0 | |

A respeito das contas bancárias, o setor técnico destacou ainda no parecer conclusivo de ID 1.901.216 que “nos extratos apresentados, e consultas aos extratos eletrônicos, verifica-se que as contas acima identificadas não foram movimentadas. Verifica-se ainda a existência das contas 300002678-8 e 300002561-7, agência 1525 banco 104 – Caixa Econômica Federal, destinada a movimentação de recursos gerais do Partido e serão objeto de verificação e análise na prestação de contas anual do Partido” (destacou-se).

Sobre o parecer conclusivo, a defesa se manifestou pelo ID 2.111.466, sustentando, em síntese, que, “efetivamente, os gastos eleitorais e repasses efetuados foram realizados com recursos existentes nas contas do fundo partidário, de nºs 3000002678-8 (outros recursos) e 300002561-7 (fundo partidário geral), junto à agência 1525, banco 104 – Caixa Econômica Federal” e que “essa aparente impropriedade suscitada pelo i. Setor Técnico, quando muito, é de natureza formal, não resultando qualquer prejuízo à fiscalização e à transparência das suas movimentações financeiras porque não houve qualquer omissão” e que “é incontrovertido que rigorosamente todas as transações financeiras foram efetivamente contabilizadas e divulgadas, inclusive por meio do sítio eletrônico do e. Tribunal Superior Eleitoral (TSE)” (destacou-se).

Não obstante a agremiação sustentar não ter havido qualquer omissão e que todas as transações financeiras terem sido efetivamente contabilizadas e divulgadas, isso não se coaduna com a realidade dos fatos.

No que tange às despesas que foram apontadas por meio de notas fiscais eletrônicas, o partido alega se tratarem de despesas de custeio do partido e tal justificativa merece ser acolhida, pois, não há nos autos qualquer elemento para configurar tais despesas como de campanha.

Também é possível de acolher as justificativas de que o apontado repasse de recursos do **FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha** no montante de **R\$ 230.000,00** tenha sido declarado por equívoco pela candidata Daniele Aparecida Ferreira, já que o recurso teria sido repassado diretamente para a referida candidata pelo Diretório Nacional, tendo havido inclusive, a retificação das contas pela candidata Daniele, conforme constata-se em consulta aos autos 0603135-88.2018.6.16.0000 (Notas explicativas no ID 2.417.766).

Todavia, o mesmo raciocínio não é passível de ser aplicado em relação aos repasses de recursos do fundo partidário a candidatos.

Destaque-se, em primeiro lugar, que o partido confirma, em suas manifestações que **efetivamente realizou repasses de Fundo Partidário a dois candidatos nas eleições gerais de 2018, quais sejam em favor de Márcio Adriano Pauliki no valor de R\$ 15.000,00, em 17/08/2018, e de Daniele Aparecida Ferreira, em 23/08/2018, no valor de R\$ 3.020,00 em 23/08/2018.**

Referidos repasses somente foram identificadas pelo setor técnico em virtude de terem sido informadas pelos aludidos candidatos em suas prestações de contas, nos processos 0603314-22.2018.6.16.0000 e 0603135-88.2018.6.16.0000, destacando-se que tais recursos efetivamente foram por eles utilizados para pagamentos de despesas de campanha, o que denota a natureza essencialmente eleitoral de tais repasses.

Ainda que não se tenha indícios de ter ocorrido malversação dos referidos recursos públicos, a questão aqui não é essa. Trata-se, em verdade, **de falta de confiabilidade nas informações prestadas e de ausência de transparéncia**, especialmente ao eleitorado, da destinação dos recursos públicos repassados ao partido e da ausência de efetiva prestação de contas do partido de sua participação no financiamento de seus candidatos do processo eleitoral.

Note-se que **nem mesmo na prestação de contas retificadora o partido faz qualquer anotação a respeito dos referidos repasses de fundo partidário, apresentando seus demonstrativos “zerados”** (ID 1.420.316), passando a clara informação de ausência de movimentação de recursos, sendo insuficiente, para tal desiderato apenas as anotações em notas explicativas apresentadas pelo ID 1.420.466.

Inclusive, no sítio eletrônico do TSE, no sistema “divulgacandcontas”, solicitando-se pela prestação de contas do partido em análise, pela URL <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/partido/2018/2022802018/PR/3/77> também se verifica **dados zerados**, isto é, sem qualquer informação sobre receitas e despesas, enquanto claramente não foi o que ocorreu.

Portanto, não se trata apenas de questão meramente formal como pretende fazer parecer o partido, pois a irregularidade que se constata não é o fato de doações não terem transitado pela conta bancária específica de campanha, ou seja, não se trata de gastos eleitorais pagos por conta bancária diversa. Inclusive esse problema sequer ocorreu já que, no caso de utilização de recursos do fundo partidário, a própria Resolução-TSE nº 23.553/2017 prevê que sejam movimentados pela conta “fundo partidário” permanente do partido, nos seguintes termos:



Art. 11. Os partidos políticos e candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.

§ 1º O partido políticos que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta “Doações para Campanha” ou para a conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). (destacou-se)

Art. 21. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:

I – transferência bancária eletrônica para conta bancária do candidato, aberta nos termos do art. 11 da Resolução.

A irregularidade no caso é outra. O que é gritante é justamente **o fato de a integralidade das despesas eleitorais do partido terem sido omitidas**, inclusive na prestação de contas retificadora, pois é incontrovertido que o partido repassou o montante total de **R\$ 18.020,00** a dois candidatos, que, por sua vez utilizaram referidos recursos para pagamento de despesas de campanha.

Assim, ao prestar contas com demonstrativos zerados, sem que neles constasse o repasse de recursos do fundo partidário a candidatos, **o partido omitiu 100% de suas despesas de campanha**, sendo inaplicável qualquer construção que pudesse ser feita no sentido de que referida omissão não impediu a Justiça Eleitoral de fiscalizar a origem e a destinação dos recursos. Tal fiscalização somente foi possível de maneira indireta, a partir das prestações de contas dos candidatos beneficiados pelas doações.

Ademais, o que não se pode perder de vista é que, muito além de destinar-se à Justiça Eleitoral, a prestação de contas deve destinar-se a toda a sociedade, especialmente quando compreender a destinação de recursos públicos. Tanto isso é verdade que, no que tange especificamente à movimentação de recursos públicos, o art. 50 da citada Resolução prevê que “*os partidos políticos e candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página na internet criada para este fim: (...) II – relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados*”.

Não é possível acolher simples justificativa de que tais doações serão informadas na prestação de contas anual do partido, e desse modo aceitar que a irregularidade não seja apreciada neste momento, até porque, não se discute que, independentemente da análise da prestação de contas de campanha, a teor do artigo 13 da Resolução-TSE nº 23.553/2017, “*os partidos políticos devem manter em sua prestação de contas anual contas específicas para o registro de sua escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos em relação a quaisquer outros e a identificação de sua origem*”.

Ora, se às agremiações fosse facultado postergar a prestação de gastos de campanha somente quando da prestação de contas anual, não haveria a obrigação expressa de prestação de contas de campanha, em diversos dispositivos da Resolução de vigência, já que nem mesmo aos órgãos partidários que não realizaram qualquer movimentação de recursos é dispensada tal obrigação.

Note-se que o § 11 do art. 48 da Resolução-TSE nº 23.553/2017, estabelece que “*a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução*”.

Na mesma linha, o § 2º do art. 21 prevê que “*os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação do destinatário dos recursos ou o seu beneficiário*”.

Além disso, é possível cogitar ainda, que a omissão de despesas eleitorais na prestação de contas de campanha possa servir a burlar a fiscalização do cumprimento das regras de incentivo à participação feminina nas campanhas eleitorais, em especial ao dever do partido de alocar o mínimo de 30% do recursos do Fundo Partidário a lhe ser destinado, para as eleições majoritárias e proporcionais, para as candidaturas femininas.

Destaque-se a esse respeito, a Lei nº 13.165/2015, que altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina, que em seu artigo 9º, em sua redação original assim prevê:

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 .

Referido dispositivo deve ser lido em consonância com o julgamento da ADI 5617, realizado em 15.3.2018, pela qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para:

- declarar a constitucionalidade da expressão “três”, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado;
- dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção;

- declarar a constitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995. (Destacou-se).

No caso em apreço, apenas a título de argumentação, é importante registrar o total de recursos do fundo partidário repassado a candidatos foi de R\$ 18.020,00, o montante de 30% destinado a candidaturas femininas deveria ter sido de R\$ 5.406,00.

Ocorre que a candidata mulher recebeu apenas R\$ 3.020,00, levando a conclusão de que o valor de R\$ 2.386,00 (dois mil trezentos e oitenta e seis reais), resultante da diferença entre o valor que deveria ter sido destinado e o que foi efetivamente destinado, a priori, configura-se como gasto irregular de recursos do fundo partidário, sendo que seria passível de determinação de devolução ao Tesouro Nacional, que seria paga com recursos próprios do partido, nos termos do art. 82 e do art. 39, ambos da Resolução-TSE nº 23.553/2017. Entretanto, não há se falar no presente feito, em aplicação de tal sanção, visto que tal fato não foi apontado pela equipe técnica e, consequentemente, não teve o prestador das contas oportunidade de se manifestar sobre este tópico.

Cabe registrar a esse respeito questão de ordem arguida da Tribuna pelo advogado do partido. Destacou o causídico que, “*além das duas doações de fundo partidário mencionadas no voto, houve uma terceira doação, no valor de R\$ 230.000,00, feita diretamente para a candidata feminina pela Direção Nacional do Partido. Destacou que muitos partidos realizaram os repasses diretamente ao candidatos sem que o referido valor passasse pelos diretórios estaduais, o que foi o caso*”.

Não obstante, conforme já foi tratado no presente voto e, de acordo com as informações repassadas pelo setor técnico, não se tem dúvida quanto ao fato de que o Diretório Nacional do Solidariedade tenha repassado o valor de R\$ 230.000,00 diretamente à candidata Daniele Aparecida Ferreira, conforme constata-se em consulta aos autos 0603135-88.2018.6.16.0000 (Notas explicativas no ID 2.417.766), devendo ser destacado, no entanto, que tal valor não é oriundo do Fundo Partidário, mas sim do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanhas).

Enquanto que, em relação ao FEFC é o próprio partido quem define as regras para a sua distribuição, mediante aprovação pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional, nos termos do artigo 16-C, § 7º da Lei nº 9.504/1997, **em relação aos recursos do Fundo Partidário existe a obrigação da destinação do percentual de 30% para a promoção das candidaturas femininas**, nos termos do artigo 44, V da Lei nº 9.096.1995; artigo 9º da Lei nº 13.165/2015, ADI 5617 e artigo, 21, § 4º da Resolução-TSE nº 23.553/2017, **sendo que por óbvio que recursos do FEFC não podem ser computados no percentual de recursos do Fundo Partidário**.

Todavia, independentemente da questão acima utilizadaa apenas a título de argumentação para melhor dimensionar a gravida da omissão, é certo que houve a omissão de 100% das despesas relativas de repasses de fundo partidário a candidatos, o que configura falha grave, que compromete a regularidade das contas prestadas, sendo que a desaprovação das contas é medida que se impõe, nos termos do artigo 77, III, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, sendo inafastável a aplicação da sanção de suspensão de repasses de cotas do fundo partidário, conforme previsão dos §§ 4º e 6º do referido artigo 77, a seguir transcritos:

§ 4º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso de poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25)

(...)

§ 6º A sanção prevista no § 4º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Considerando que o percentual que a irregularidade representa no total de gastos de campanha (100%) e que a irregularidade embaraçou a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, inclusive dificultando a fiscalização no que tange ao cumprimento do percentual mínimo de 30% de destinação dos recursos do fundo partidário às candidaturas femininas, todavia não havendo nos autos indícios de arrecadação irregular de recursos e tampouco de malversação de recursos públicos, o contorno da conduta permite a reprovação em grau médio, mostrando-se adequada a fixação de suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 03 (três) meses.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, vota-se no sentido de que esta Corte **DESAPROVE** as contas do partido **SOLIDARIEDADE – Diretório Estadual**, relativas à campanha eleitoral do ano de 2018, nos termos do artigo 77, II, da Res. 23.553/2017, bem como **DETERMINE a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 03 (três) meses**, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e art. 77 §§ 4º e 6º da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603810-51.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR:
DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - SDD COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR RESPONSÁVEL: MARCIO ADRIANO PAULIKI, ANA PAULA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 15/05/2019 14:02:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051513151363200000003149192>
Número do documento: 19051513151363200000003149192

Num. 3260316 - Pág. 12

BORDINI ORASMO LOBO - Advogados do(a) REQUERENTE: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474 - Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474 - Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 13.05.2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 15/05/2019 14:02:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051513151363200000003149192>
Número do documento: 19051513151363200000003149192

Num. 3260316 - Pág. 13